



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _/2026 (Do. Dep. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer a obrigatoriedade do emprego dos termos “aposta” e “apostar” e vedar a utilização dos termos “jogo” e “jogar” nas ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relativas à loteria de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer regras de terminologia aplicáveis às ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relativas à exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Nas ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relacionadas à exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, inclusive relativas a eventos reais de temática esportiva e a eventos virtuais de jogos on-line, é obrigatório o emprego dos termos ‘aposta’ e ‘apostar’, ou de suas flexões gramaticais, para identificar, apresentar, divulgar ou promover a atividade ofertada ao consumidor.

§ 1º É vedado o emprego dos termos ‘jogo’ e ‘jogar’, ou de suas flexões gramaticais, para identificar, apresentar, divulgar ou promover a atividade de apostas de quota fixa.

§ 2º É igualmente vedado o emprego de termos, expressões, imagens, recursos sonoros ou outros elementos de comunicação que, em substituição aos termos referidos no § 1º, apresentem a aposta de quota fixa como atividade recreativa dissociada do dispêndio de recursos financeiros e do risco de perda patrimonial.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas e sanções previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, observado o devido processo administrativo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar que as ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing relacionadas à loteria de apostas de quota fixa empreguem terminologia compatível com a natureza jurídica e econômica da atividade ofertada ao consumidor.

Embora popularmente difundidas sob diversas denominações, as atividades exploradas pelos agentes operadores autorizados consistem em apostas de quota fixa, envolvendo o dispêndio de recursos financeiros, o risco de perda patrimonial e a possibilidade de obtenção de prêmio condicionada ao resultado de evento real de temática esportiva ou de evento virtual de jogo on-line. Essa realidade deve ser apresentada de forma clara, direta e inequívoca ao público.

No entanto, é recorrente o emprego dos termos “jogo” e “jogar” na publicidade das apostas de quota fixa. Tais expressões, em seu uso comum, remetem predominantemente a práticas recreativas, lúdicas ou de entretenimento, frequentemente associadas a atividades gratuitas ou desprovidas de risco patrimonial relevante. Quando utilizadas para promover apostas realizadas com dinheiro real, podem atenuar ou obscurecer a percepção do consumidor sobre o caráter oneroso e aleatório da atividade.

A escolha das palavras empregadas na comunicação comercial não é neutra. A publicidade exerce influência relevante na formação da vontade do consumidor e deve refletir, com fidelidade, as características essenciais do serviço ofertado. Não é adequado que uma atividade baseada na realização de apostas, com risco concreto de perdas financeiras, seja divulgada por linguagem capaz de induzir a percepção de que se trata de mera diversão ou entretenimento sem consequências patrimoniais.

A proposição, portanto, estabelece duas providências complementares. A primeira determina o emprego dos termos “aposta” e “apostar”, ou de suas flexões gramaticais, para identificar e promover a atividade. A segunda veda a utilização dos termos “jogo” e “jogar” na comunicação mercadológica destinada à divulgação das apostas de quota fixa.

A medida não pretende restringir o uso técnico, acadêmico, jornalístico, legislativo ou informativo de expressões como “jogos on-line” ou “jogo responsável”. A vedação incide exclusivamente sobre ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing voltadas a identificar, apresentar, divulgar ou promover apostas de quota fixa perante o consumidor.

Busca-se, assim, impedir que a linguagem publicitária descaracterize a atividade econômica efetivamente oferecida.

A legislação brasileira já reconhece a necessidade de disciplina rigorosa da publicidade relacionada às apostas. O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina que as ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa sejam pautadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias. De igual modo, os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, estabelecem diretrizes e vedações destinadas à proteção dos apostadores, à prevenção do transtorno do jogo patológico e à proteção de crianças e adolescentes.

Apesar desses avanços, a legislação ainda não prevê regra específica que impeça a substituição da terminologia própria da aposta por expressões capazes de reduzir a percepção do consumidor quanto ao risco financeiro envolvido. A proposição supre essa lacuna, fortalecendo o dever de transparência e a responsabilidade na comunicação comercial.

A iniciativa também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação adequada e clara sobre os serviços colocados no mercado, exige que sua apresentação contenha dados corretos, claros, precisos e ostensivos, e veda a publicidade enganosa ou abusiva. A identificação inequívoca da atividade como aposta constitui requisito elementar para que o consumidor compreenda, de forma consciente, o serviço que lhe é ofertado.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, e encontra fundamento adicional nos princípios constitucionais da defesa do consumidor, previstos nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Magna. Trata-se, ademais, de matéria sujeita à iniciativa legislativa geral, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal.

A proposição não cria órgão, cargo, atribuição administrativa nova ou despesa obrigatória para a União. A fiscalização e a aplicação das medidas administrativas permanecem submetidas à estrutura regulatória já existente e ao regime sancionador aplicável à exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

Por fim, o prazo de noventa dias para entrada em vigor da norma assegura período razoável para adaptação dos agentes operadores, das empresas de publicidade, dos veículos de comunicação e das plataformas digitais às novas exigências.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação contribuirá para tornar a publicidade das apostas mais transparente, responsável e compatível com a efetiva natureza da atividade ofertada ao consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
MDB/GO

